



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.444 - RS (2011/0014270-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **SINVAL FERREIRA SAMPAIO JUNIOR**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**
: **MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
: **OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1. Tendo a empresa recolhido, no prazo legal de 15 dias, após a efetiva intimação por meio de seu advogado, a quantia declinada pelo credor, afigura-se infundado o pleito de manutenção da multa prevista no art. 475-J.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.444 - RS (2011/0014270-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sinval Ferreira Sampaio Júnior
opõe embargos de declaração em face da seguinte decisão (fls. 215/216):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto em face de acórdão que examinou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando violação ao art. 475-J, do CPC.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que diz respeito à multa prevista no art. 475-J, do CPC, o STJ, quando do julgamento do Resp nº 940.274/MS pela Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado.

Eis o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 31/05/2010)

Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar a adequação do decidido à fundamentação acima exposta, excluindo a incidência da multa imposta sem a intimação do advogado da ré.

O embargante afirma que a empresa executada foi devidamente intimada para o cumprimento espontâneo do débito e, descumprida a obrigação no prazo legal, sofreu a imposição da cominação.

Pretende seja restabelecida a sanção determinada pelo juízo processante da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.444 - RS (2011/0014270-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

A decisão atacada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ainda que se reconheça tenha sido observado o procedimento preconizado no precedente da Corte Especial (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/5/2010) com a efetiva intimação da empresa por meio de seu advogado, verifico que, no prazo legal de 15 dias, a título de garantia do juízo, a executada procedeu o respectivo recolhimento da quantia declinada pelo credor (fls. 99/102).

Dessa forma, não se pode pretender persista a cominação aplicada pelo juízo processante da execução, sendo certo que, constatada a extemporaneidade da impugnação ao cumprimento de sentença, o credor requereu, inclusive, o levantamento dos valores depositados (fls. 114/115).

O TJRS deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 148/209), justamente para adequar o valor cobrado ao depósito judicial efetuado, na medida em que apresentado a maior pelo exequente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0014270-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.384.444 / RS

Números Origem: 10524171380 70032953226 70036433050 70037513637

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL FERREIRA SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINVAL FERREIRA SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.